

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2007

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais

Autor: Deputado Ilderlei Cordeiro

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, tendo por escopo estabelecer limite ao valor das multas “cobradas pelo Governo Federal, referentes a infrações ambientais em área rural”, determinando, além disso, que o seu valor não possa ultrapassar “o valor da referida área em condições de terra nua estabelecido pelo órgão fundiário para desapropriação para fins de reforma agrária.”

Justifica o autor:

Os sucessivos governos federais encontraram na pena pecuniária um instrumento eficiente de restrição a condutas contrárias à legislação e aos interesses da sociedade, sendo as infrações ambientais talvez as que mais dão oportunidade à investida do Estado (...)

Ocorre que muitas vezes, pela determinação de punir, alguns excessos são evidentes. Além disso, são ignoradas as realidade locais, a correlação de preços, as diferenças inter-regionais, enfim, a norma por ser geral erra e se torna injusta ao estabelecer parâmetros iguais para situações diferentes. (...)

É evidente que o excesso punitivo da norma termina por provocar a sua própria ineficiência. Não se pode exigir do infrator mais do que ele pode oferecer dadas suas condições concretas. Persistir nisso tende a desmoralizar a norma, crias reações indesejáveis e propiciar atitudes nefastas ao aplicador da norma.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que houve por bem aprová-la com um Substitutivo.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União (art. 23, VI). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Além do que a proposição, principalmente na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, procura estabelecer um equilíbrio, mediante a aplicação de multas num valor justo e proporcionalmente adequado, entre a proteção do meio ambiente e a restauração dos danos contra o mesmo perpetrados.

A técnica legislativa da Proposição foi aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que canalizou a modificação legislativa a uma Lei em vigor (Lei nº 9.605, de 12

de fevereiro de 1998, que trata sobre a aplicação de multas por desrespeito ao meio ambiente), ao invés de propor um dispositivo desvinculado, como pretendia a proposição original.

No entanto, podemos propor pequenas alterações na forma do referido Substitutivo, basicamente para moldá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.466, de 2007, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, propondo-lhe uma Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2007

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No art. 1º do Substitutivo, após o texto do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescente-se aspas ao término do novo texto, bem como a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN